



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000298899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011439-84.2023.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante/apelado ANA ROSA DE CAMARGO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento parcial ao recurso da parte autora nos termos da fundamentação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011439-84.2023.8.26.0066

Apelante/Apelado: Ana Rosa de Camargo de Oliveira

Apelado/Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Comarca: Barretos

Voto nº 2252

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL.

RECURSO DO RÉU. RAZÕES DE DECIDIR:

(i) Ausência de indícios de litigância de má fé ou litigância predatória.

(ii) Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Inocorrência. Elementos dos autos suficientes para o deslinde da controvérsia. Juiz é o destinatário da prova e pode indeferir diligências protelatórias.

(iii) Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Inocorrência. Sentença suficientemente fundamentada. E ainda que se reputasse insuficiente a fundamentação, o vício resta superado pela realização deste julgamento (CPC-2015, artigo 1.013, § 3º, IV).

(iv) Caracterizada a relação de consumo, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando há abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Art. 51, §1º, do CDC. Precedentes.

(v) Taxas superiores ao triplo da taxa média divulgada pelo Banco Central, ausência de justa causa. Abusividade reconhecida. Revisão determinada para ajustar a taxa à taxa média.

(vi) Provento econômico irrisório. Impossibilidade de utilização deste como base de cálculo dos honorários, justificada a utilização de percentual sobre o valor da causa. Tema 1076 STJ

RECURSO DA PARTE AUTORA. RAZÕES DE DECIDIR:

(i) Restituição/compensação dos valores cobrados a maior, que deve se dar na forma dobrada. Violação ao princípio da boa-fé objetiva.

(ii) Dano moral não configurado. Mero prejuízo patrimonial. Indenização indevida no caso concreto

DISPOSITIVO DE JULGAMENTO: RECURSO DO RÉU DESPROVIDO RECURSO DA PARTE AUTORA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual, c/c indenização por dano moral e repetição do indébito, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 886/893, cujo relatório adoto.

Apela a autora (fls. 902/911), postulando pela condenação do réu nos danos morais, pela necessidade de observância à função punitiva, e em razão de práticas abusivas sobre pessoa simples e humilde e sem conhecimento nas contratações, o que lhe provoca danos na honra e na dignidade. Por fim, postula pela devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, com a incidência de correção monetária a partir de cada desembolso.

Apela a requerida (fls. 1167/1216), sustentando, preliminarmente, a anulação da sentença por cerceamento de defesa, sendo necessárias provas documentais suplementares, prova pericial e depoimento pessoal da autora. Postula pela cassação da sentença por ausência de fundamentação. Aduz que o perfil da demanda apresentada tem indícios de demanda predatória, postulando pela expedição de ofício ao Numoped. No mérito, alega a ausência de abusividade das taxas cobradas, em respeito à soberania e autonomia da vontade das partes, pois quanto maior o grau de risco de crédito, maior será a taxa de juros incidente, fator que individualiza a Crefisa em seu segmento de atuação. Afirma que a taxa média de juros divulgada pelo banco central não pode ser utilizada como ferramenta exclusiva para aferir a abusividade. Por fim, assevera incabível qualquer alteração contratual ou a condenação na repetição do indébito.

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 176).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1400/1413 e 1438/1457.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1178).

É o relatório.

As preliminares arguidas pela ré apelante devem ser afastadas.

De início, anoto que eventual prática predatória adotada pelo profissional que representa a parte autora, não tem o condão de impedir a análise do direito material debatido, mesmo porque, ressalto, no caso em apreço não há vício de representação ou falta de interesse de agir a justificarem a extinção do feito.

Ademais, as providências porventura pretendidas em face do patrono da autora podem ser adotadas diretamente pela instituição financeira e o fato do defensor ingressar com diversas ações semelhantes, em defesa de diversos consumidores, não caracteriza por si só ato de litigância de má fé ou predatória.

Ainda, de se afastar a alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação realizada.

A decisão recorrida satisfaz todos os requisitos do artigo 489 do CPC, encontra-se suficientemente fundamentada e afastou expressamente a alegação de regularidade na taxa de juros cobrada, tanto que seu conteúdo possibilitou entender as razões do julgador e o pleno exercício do direito de recorrer. É o que basta para o reconhecimento da sua validade.

De mais a mais, nestas circunstâncias, ainda que se reputasse insuficiente a fundamentação, o vício pode ser superado pela realização deste julgamento, na forma do artigo 1.013, § 3º, IV, do CPC.

Melhor sorte não merece a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, para o que não havia necessidade de qualquer diligência adicional. Se a parte requerida entendia que as condições pessoais do mutuário justificavam a taxa de juros aplicada, a ela competia manifestar-se especificamente a respeito em sua resposta e apresentar a prova documental que justificaria suas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conclusões, o que não ocorreu.

Destaca-se que ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, é dado apreciar o pedido de produção de prova com base no que entende necessário para a formação de seu convencimento, motivo pelo qual, ao constatar a inutilidade de diligências requeridas pelas partes, deve indeferi-las, evitando, assim, que atos meramente protelatórios acabem retardando a entrega da tutela jurisdicional.

Acerca do tema, entende o Superior Tribunal de Justiça:

“Não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia sendo que, ademais, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos” (STJ, Resp. n. 1.037.819/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23.02.10).

Rejeito, pois, as preliminares deduzidas no recurso da parte ré.

Passo à análise do mérito.

Versa o processo sobre pedido de revisão de contrato de empréstimo pessoal nº 020160013313 no valor de R\$ 2.992,36, celebrado em 09/08/2016, para pagamento em 12 parcelas no valor de R\$ 721,00, com taxas de juros de 22,00% a.m. e 987,22% a.a., conforme contrato de fls. 20/24.

Trata-se de taxas de juros estipuladas de forma convencional, tendo a parte autora, pois, quando da contratação, anuído com sua incidência.

Importante destacar que a instituição financeira não é a responsável pelo endividamento da parte autora, devendo esta assumir a

responsabilidade pelos contratos que celebra.

Ainda, quanto aos juros, de se observar que a parte ré é instituição financeira e não está submetida às disposições da Lei de Usura, e, assim, não está adstrita à limitação legal de juros remuneratórios que, em princípio, desde que não abusivos ou excessivos, podem ser livremente contratados pelas partes.

Neste sentido a Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que diz:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

Entretanto, sobre o tema da abusividade da taxa prevista pelos juros remuneratórios, impõe-se respeitar o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), o qual determina que:

"(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto" (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

De se destacar que a Súmula nº 121, do C. STF, não se aplica aos contratos bancários, já que sua edição é anterior à vigência da Lei nº 4.595/64, lei especial no tocante à regulamentação das atividades das instituições bancárias e creditícias.

No caso, a abusividade da prática dos juros está demonstrada pela análise e comparação dos índices previstos no contrato (22% a.m e 987,22% a.a.), que superam em aproximadamente três vezes a taxa média mensal e oito vezes ao ano, a taxa média de mercado praticada na mesma modalidade e período contratado (7,27% a.m. e 132,16% a.a.), o que, inclusive, foi informado pela parte autora (fls. 25) e confirmado em consulta dos índices oficiais divulgados pelo Banco Central do Brasil¹.

Não se nega que essa média de mercado é mero critério orientador, no qual se admite uma faixa razoável para a variação dos juros, sendo insuficiente para configurar eventual abusividade que a taxa média de mercado para o mês da celebração do contrato apresente índice inferior ao pactuado em contrato. Conforme jurisprudência do C. STJ: *“a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.”* (STJ, AgInt AREsp nº 925.530-SP, 4ª T., j. 18.04.2017, Rel. Min. Raul Araújo).

Contudo, a taxa prevista no contrato impugnado pela parte autora não observa a razoabilidade dessa faixa de variação em relação à média do BACEN, o que constitui situação excepcional de abusividade tratada na jurisprudência uniformizada no precedente vinculante.

Cumpre transcrever elucidativo trecho dos fundamentos do precedente qualificado mais acima citado sobre a adoção da taxa média do BACEN:

“Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de

¹https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiairo_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo

30.12.1999). As informações divulgadas por aquela autarquia, acessíveis a qualquer pessoa através da rede mundial de computadores (conforme <http://www.bcb.gov.br/?ecoimpom> - no quadro XLVIII da nota anexa; ou <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>, acesso em 06.10.2008), são segregadas de acordo com o tipo de encargo (prefixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços), com a categoria do tomador (pessoas físicas e jurídicas) e com a modalidade de empréstimo realizada ('hot money', desconto de duplicatas, desconto de notas promissórias, capital de giro, conta garantida, financiamento imobiliário, aquisição de bens, 'vendedor', cheque especial, crédito pessoal, entre outros). A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. **Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) **da média.**" (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009)

Logo, as taxas apuradas em valor maior que o triplo da média, caracterizam desproporcionalidade e desvantagem exagerada ao consumidor (art. 51, §1º, do CDC), que não se explica pela tese de prática mercadológica decorrente do risco do negócio que sequer foi demonstrada pela instituição financeira.

Acrescento, outrossim, que a parte apelante não indicou

especificamente em sua resposta e tampouco justificou de forma concreta e objetiva tamanha discrepância entre as taxas praticadas nos diversos ajustes e as taxas médias do mercado, não bastando para tanto alegações genéricas como o risco da operação, perfil do cliente, prazo para pagamento etc., sem qualquer indicação específica acerca dos ajustes impugnados.

Quanto ao recurso da parte autora, destaca-se que, de fato, os valores cobrados a maior devem ser devolvidos na forma dobrada ou compensados desta forma, pois o ajuste e os pagamentos são posteriores a 30.03.2021, aplicando-se ao caso a tese fixada no julgamento do TEMA 929 pelo Superior Tribunal de Justiça, eis que a cobrança exorbitante já afasta por si só a boa-fé, que deve ser analisada em seu aspecto puramente objetivo:

“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Por fim, a mera cobrança excessiva de juros remuneratórios não enseja indenização por danos morais.

Não se olvida que existem certas situações, envolvendo a relação creditícia negocial, que geram abalo à moral dos sujeitos de direito envolvidos na obrigação. Contudo, no caso dos autos, não há, efetivamente, qualquer prova ou mero indício de que a parte autora tenha sido maculado em sua honra, seja esta subjetiva ou objetiva.

Dissabores do cotidiano e expectativas frustradas no dia a dia nem sempre são indenizáveis, sob pena de a vida social tornar-se inviável. Realmente, a vida em sociedade importa em conflitos permanentes e muitas vezes inevitáveis, mas, a despeito dos dissabores que possam causar, nem todos podem dar margem à indenização.

Além do mais, pelo que se depreende dos autos, nenhum outro acontecimento decorreu dos fatos narrados pela parte autora, ou seja, ela não teve seu nome arrolado nos arquivos das entidades de proteção ao crédito, não sofreu protesto cambial, nem teve seu nome maculado perante a sociedade, tanto no âmbito civil quanto no campo comercial, não existindo, enfim, nenhum efeito negativo que lhe tenha sido perpetrado em razão dos referidos acontecimentos.

Não se vê nos fatos narrados pela parte requerente, qualquer conduta que pudesse acarretar dor moral, constrangimento, vergonha, sofrimento ou humilhação para justificar o acolhimento da pretensão quanto à condenação ao ressarcimento de dano moral, não passando o fato, repise-se, de mero dissabor.

Assim, o recurso da parte autora deve ser parcialmente provido, somente para que a restituição ou a compensação dos valores pagos a maior seja feita de forma dobrada.

Por fim, no tocante aos honorários, também não assiste razão à parte requerida.

O Superior Tribunal de Justiça, na solução do Recurso Especial nº 1.850.512/SP, julgado em 31.05.2022, pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema 1076, em que definida a seguinte tese: "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

No caso em questão, embora o proveito econômico seja irrisório, o valor da causa não é excessivo, de forma que agiu corretamente o Magistrado ao utilizá-lo como base de cálculo.

Portanto, é o caso de se negar provimento ao recurso da ré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora.

Desprovido o recurso da ré, majoram-se os honorários para 11% do valor atualizado da causa.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo